



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.807 - SP (2012/0264035-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : JOSÉ HELITON PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO QUANDO ALEGADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. CABIMENTO.

1. A pacífica jurisprudência do STJ entende que as matérias de ordem pública devem de ser analisadas *ex officio*, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não estando sujeitas à preclusão. Contudo, quando alegadas em sede de recurso especial, devem preencher o requisito de prequestionamento. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24/11/2011, DJe 1/2/2012.

2. O agravante, em suas razões, não traz nenhum outro argumento novo capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.807 - SP (2012/0264035-2)

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : JOSÉ HELITON PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, negou seguimento ao recurso especial da ora agravante.

Nesta feita, em suas razões, o agravante, em suas razões, em combate a incidência do óbice da Súmula 282/STF quanto à questão de mérito trazida a debate, sustentando que a prescrição estabelecida no art. 206, § 3º, V, do CC é matéria de ordem pública, e deve ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.807 - SP (2012/0264035-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : JOSÉ HELITON PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO QUANDO ALEGADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. CABIMENTO.

1. A pacífica jurisprudência do STJ entende que as matérias de ordem pública devem de ser analisadas *ex officio*, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não estando sujeitas à preclusão. Contudo, quando alegadas em sede de recurso especial, devem preencher o requisito de prequestionamento. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24/11/2011, DJe 1/2/2012.
2. O agravante, em suas razões, não traz nenhum outro argumento novo capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece prosperar.

Como sublinhado na decisão agravada, a pacífica jurisprudência do STJ entende que as matérias de ordem pública devem de ser analisadas *ex officio*, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não estando sujeitas à preclusão. Contudo, quando alegadas em sede de recurso especial, devem preencher o requisito de prequestionamento (art. 105, III, *caput*, da CF) sobre elas.

Confira-se o teor da decisão agravada, que se mantém, por seus próprios fundamentos (fls. 163-164):

No recurso especial, o recorrente aponta negativa de vigência do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Sustenta que o acórdão recorrido merece reforma, pelo fato de ter ocorrido a prescrição do pleito autoral.

DECIDO.

2. No respeitante ao arts. 206, § 3º, IV, do Código Civil, a despeito de as matérias de ordem pública terem de ser analisadas *ex officio*, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não estando sujeitas à preclusão, faz-se mister, quando alegadas em sede de recurso especial, preencher o requisito do prequestionamento (art. 105, III, *caput*, da CF) sobre elas.

Sobre tema, colaciona-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, é firme quanto à impropriedade de debate, em embargos de divergência, sobre a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

2. Para a abertura da instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública.

3. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23/4/2012, DJe 10/5/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FATO NOVO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

1. No âmbito dos embargos de divergência, não é possível modificar a base fática da controvérsia, sendo irrelevantes as alterações ocorridas posteriormente ao julgamento do recurso especial. Matéria pacificada pela Corte Especial.

2. Segundo a firme jurisprudência do STJ, na instância extraordinária, as questões de ordem pública apenas podem ser conhecidas, caso atendido o requisito do prequestionamento.

Aplica-se, no caso, o óbice da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24/11/2011, DJe 1/2/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

– A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EAg 1.127.013/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 3/11/2010, DJe 23/11/2010)

A não configuração de "causa decidida", caso dos autos, é óbice constitucional para o exame de normas infraconstitucionais alegadas contrariadas em recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 282/STF.

3. Exame do dissídio aventado prejudicado.

4. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado a ensejar aplicação de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0264035-2

AgRg no
AREsp 270.807 / SP

Números Origem: 20872010 3860252010 38602520108260627 62701201000386070000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : JOSÉ HELITON PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : JOSÉ HELITON PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.